

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 03 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S DAS LOCALIDADES DE CRISTAL (136,47 M²), LIMONDEUA (194,02 M²) E FERNANDES BELO (197,33 M²) E 02 (DUAS) UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF NAS LOCALIDADES DE KM 74 VILA - NAZARÉ (161,11 M²) E BAIRRO DO MANGUEIRÃO - SEDE (141,10 M²), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS ADMINISTRATIVO N° 383/2021/CPL - UBS FERNANDES BELO - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

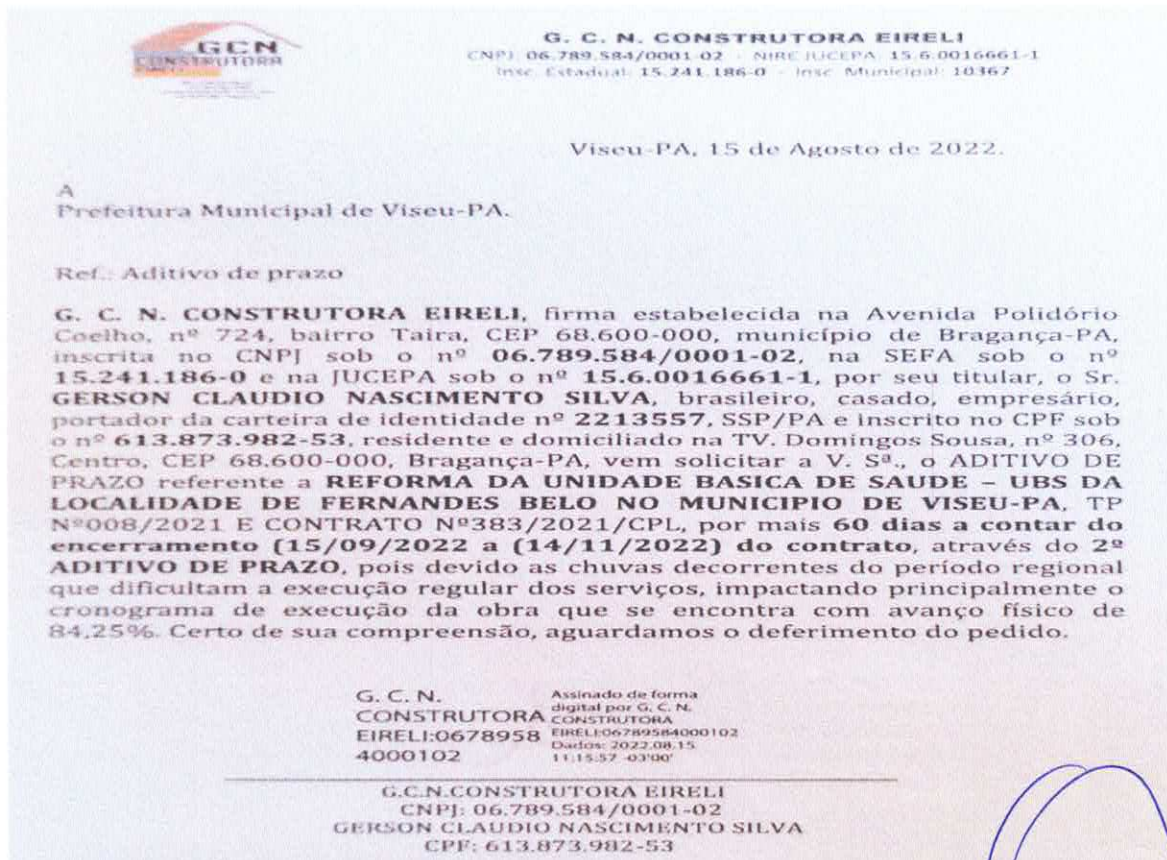
Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta


configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS ADMINISTRATIVO Nº 383/2021/CPL - UBS FERNANDES BELO - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021.**

A solicitação de prorrogação do prazo foi feita pela empresa contratada em 15 de agosto de 2022, sob as seguintes justificativas:



**G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI**
CNPJ 06.789.584/0001-02 - NIRE JUCEPA 15.6.0016661-1
Insc. Estadual: 15.241.186-0 - Insc. Municipal: 10367

Viseu-PA, 15 de Agosto de 2022.

A
Prefeitura Municipal de Viseu-PA.

Ref.: Aditivo de prazo

G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, firma estabelecida na Avenida Polidório Coelho, nº 724, bairro Taira, CEP 68.600-000, município de Bragança-PA, inscrita no CNPJ sob o nº **06.789.584/0001-02**, na SEFA sob o nº **15.241.186-0** e na JUCEPA sob o nº **15.6.0016661-1**, por seu titular, o Sr. **GERSON CLAUDIO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº **2213557**, SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº **613.873.982-53**, residente e domiciliado na TV. Domingos Sousa, nº 306, Centro, CEP 68.600-000, Bragança-PA, vem solicitar a V. Sª, o **ADITIVO DE PRAZO** referente a **REFORMA DA UNIDADE BASICA DE SAUDE - UBS DA LOCALIDADE DE FERNANDES BELO NO MUNICIPIO DE VISEU-PA, TP Nº008/2021 E CONTRATO Nº383/2021/CPL**, por mais **60 dias a contar do encerramento (15/09/2022 a (14/11/2022) do contrato**, através do **2º ADITIVO DE PRAZO**, pois devido as chuvas decorrentes do período regional que dificultam a execução regular dos serviços, impactando principalmente o cronograma de execução da obra que se encontra com avanço físico de **84,25%**. Certo de sua compreensão, aguardamos o deferimento do pedido.

G. C. N.
CONSTRUTORA
EIRELI:0678958
4000102

Assinado de forma
digital por G. C. N.
CONSTRUTORA
EIRELI:06789584000102
Dados: 2022.08.15
11:15:57 -03'00'

G.C.N.CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 06.789.584/0001-02
GERSON CLAUDIO NASCIMENTO SILVA
CPF: 613.873.982-53

O Sr. Secretário de Obras e Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa, em 18 de agosto de 2022, encaminha ao Secretário Municipal de Saúde o ofício nº 613/2022/SEMOB, com a justificativa técnica do Setor de Engenharia com as justificativas para a prorrogação do prazo contratual conforme solicitado.

Tal parecer Técnico, datado de 17 de agosto de 2022, elaborado e assinado pelo então Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA nº 151740068-6, contém o Relatório de desempenho da obra, medição dos serviços executados com relatório fotográfico e os documentos de habilitação da empresa.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 20 de setembro de 2021 até o dia 19 de março de 2022. Foi realizado o primeiro termo aditivo de prazo onde prorrogou-se o prazo até o dia 15 de setembro de 2022. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a os serviços contratados, a Administração Pública solicita a prorrogação de prazo contratual através do 2º termo aditivo de prazo de vigência contratual em mais sessenta dias.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor

juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato n° 383/2021 para prorrogar a vigência até 14/11/2022, nos termos do art. 57, §1º, da Lei n° 8.666/93".

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e

condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS ADMINISTRATIVO Nº 383/2021/CPL - UBS FERNANDES BELO - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No

Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 12 de setembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021